

Agravo de Instrumento n. 4001406-52.2017.8.24.0000, Joinville
Agravantes : NOVA PARTICIPAÇÕES SA e outros
Advogado : Tacito Eduardo Oliveira Grubba (OAB: 18802/SC) e outros
Agravado : Banco Bradesco S/A
Advogado : Mario Vicente dos Passos (OAB: 7724/SC) e outro

Relatora: Desembargadora Substituta Hildemar Meneguzzi de Carvalho

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nova Participações S.A e outros, preambularmente qualificados, interuseram recurso de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de Recuperação Judicial ajuizada pela agravante perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da comarca de Joinville, recebeu a objeção ao plano de recuperação judicial formulado pelo Banco Bradesco S/A e determinou a convocação de assembleia geral de credores, com primeira convocação a ser realizada em 16.2.2017 e segunda convocação em 23.3.2017.

Em suas razões recursais, os agravantes sustentam, em síntese, que a objeção ao plano de recuperação judicial formulada pelo Banco Bradesco S/A, ora agravado, é intempestiva, de modo que é desnecessária a convocação de assembleia, a qual, se realizada, causará prejuízos financeiros aos participantes daquela.

Requerem, pois, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que a assembleia geral de credores a ser realizada em 16.2.2017 (primeira convocação) e 23.3.2017 (segunda convocação). Ao final, pugna pelo provimento do reclamo, com a reforma integral da decisão combatida.

Gabinete Desembargadora Substituta Hildemar Meneguzzi de Carvalho

É o breve relatório.

Decido.

O agravo é cabível, tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual defiro o seu processamento.

Passo, portanto, à análise do pedido de tutela recursal de urgência, cujo acolhimento exige o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, que preceitua: "a tutela recursal de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Sobre o tema, ensinam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória (Novo código de processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 312).

Ainda, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

Requisitos para a concessão da tutela de urgência: *periculum in mora*. Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o *periculum in mora*, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: *fumus boni iuris*. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (*fumus boni iuris*). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução (Comentários ao Código de Processo Civil – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 857/858).

Referidos requisitos estão demonstrados na hipótese dos autos.

Com efeito, verifico, em análise perfunctória, a presença de elementos que evidenciam a plausibilidade dos fundamentos invocados pelos recorrentes, porquanto a objeção ao plano de recuperação judicial apresentada

pelo banco agravado é intempestiva, de modo que a assembleia convocada deve ser suspensa.

Explico.

Inicialmente, é preciso registrar que a objeção ao plano de recuperação judicial possui fundamento no art. 55 da Lei n. 11.101/2005, a qual poderá ser apresentada no prazo de trinta dias, contabilizados da publicação da relação dos credores, veja-se:

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Além disto, o parágrafo único do sobredito artigo menciona que este prazo somente será aplicado se não for atribuído o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, da Lei de Falência, o qual dispõe que:

Art. 53 [...]

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Neste norte, considerando as particularidades do caso em apreço, nota-se no caderno processual que o agravado apresentou objeção ao plano de recuperação judicial em 29.4.2016, vide fl. 3465 dos autos principais, sendo que a publicação da relação de credores ocorreu em 29.3.2016 (fls. 3440/3450).

Deste modo, tem-se, em análise sumária, que a objeção apresentada pelo banco recorrido é intempestiva, pois iniciado a contagem do lapso em 30.3.2016, enquanto que o prazo encerrou em 28.4.2016.

Salienta-se, por oportuno que, embora o disposto no art. 219, parágrafo único do CPC/2015 ressalte que os prazos serão contabilizados em dias úteis, este diz respeito àqueles processuais e não materiais.

Colhe-se dos ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior:

Todo prazo, no regime do CPC de 1973, era contínuo, isto é, uma vez iniciado não sofria interrupção em seu curso pela superveniência de feriado ou dia não útil (art. 178). O sistema adotado pelo atual Código é outro, já que a contagem dos prazos não mais se fará por dias corridos, e sim por dias úteis, pelo menos quando se trate de prazos em dias. Dessa forma, o que realmente se dá é o desprezo de todos os dias não úteis intercalados entre o início e o

termo final de prazos processuais fixados pela lei ou pelo juiz em dias. Quanto aos prazos processuais fixados pela lei ou pelo juiz em dias. Quanto aos prazos que se contam por meses ou anos, o respectivo curso se fará de acordo com regras próprias estatuídas pelo Código Civil e que se aplicam ao processo por falta de disposição diversa no CPC.

Esclarece, outrossim, o NCPC que o novo critério de apuração do curso de prazo em dias restringe-se àqueles de natureza processual, de modo que a ele não se submetem os prazos de direito material, como os de prescrição e decadência (Theodoro Júnior, Humberto. Código de processo civil anotado, 20 ed. Revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 263/264).

Assim, sabendo que o art. 55 da Lei n. 11.101/2005 diz respeito a prazo de direito material e não processual, entendo que este não deve ser contabilizado em dias úteis, motivo pelo qual a probabilidade do direito invocado pelos recorrentes encontra-se presente.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 219, CPC, AOS PRAZOS PREVISTOS NA LEI N. 11.101/05. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. PRAZO DE ORDEM MATERIAL E NÃO PROCESSUAL. CANCELAMENTO DE PROTESTOS OU EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. IMPOSSIBILIDADE. A BAIXA DEVE SER PROCEDIDA SOMENTE APÓS O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO RECUPERACIONAL. GRATUIDADE JUDICIAL DEFERIDA SOMENTE NO ÂMBITO DO RECURSO. À UNANIMIDADE, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70070196704, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 15/12/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 219, CPC, AOS PRAZOS PREVISTOS NA LEI N. 11.101/05. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. PRAZO DE ORDEM MATERIAL E NÃO PROCESSUAL. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70069994465, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 29/09/2016)

E ainda:

AGRAVO INTERNO. FALÊNCIA E CONCORDATA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES. EDITAL DE CONVOCAÇÃO. PRAZO. REGULARIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. A parte agravante se insurge contra a decisão reconheceu a higidez do ato convocatório para a Assembleia Geral de Credores no procedimento de recuperação judicial da parte agravada, mantendo-a em segunda convocação para 02/03/2011, sob o argumento de houve irregularidade quanto aquele ato, que não observou os prazos previstos no art.

36 da Lei 11.101/2005, o que, em tese, acarretaria à nulidade da referida solenidade, invalidade esta que incorreu no caso dos autos. 2. É plenamente válida a intimação via edital levada a efeito, na medida em que a parte agravante apresentou objeção, a qual deverá ser objeto de análise no Juízo da recuperação, não importando a realização do referido ato em qualquer prejuízo ao credor, pois atendeu plenamente a sua finalidade, a teor do que estabelece o art. 244 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao caso em exame. 3. O prazo para a convocação dos credores para a assembléia, a que alude o art. 36 da lei de recuperação de empresa, é de direito material e, conseqüentemente, está sujeito a regras diversas daquelas de ordem processual em relação a sua contagem, de acordo com a doutrina atual sobre este tema.[...] (Agravamento Nº 70043342070, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 31/08/2011)

Quanto ao perigo do dano, verifica-se que a ocorrência desta assembléia devido a objeção apresentada pelo agravado gerará prejuízos financeiros aos demais credores.

Assim, entendo que deve haver a suspensão da assembleia que seria realizada nos dias 16.2.2017 e 23.3.2017.

Registra-se, em arremate, que a presente decisão não se reveste de definitividade, uma vez que a Câmara Civil Especial possui competência apenas para análise da admissibilidade do recurso e dos pedidos de efeito suspensivo ou antecipação da tutela, nos termos do Ato Regimental n. 137/2016 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Ante o exposto, por estarem preenchidas as exigências do art. 300, *caput*, c/c art. 1.019, I, ambos do CPC/2015, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal formulado pelos agravantes para determinar a suspensão da assembléia geral de credores agendada pelo Juízo *a quo* na decisão recorrida (fls. 3820/3821 dos autos principais), a qual seria realizada nos dias 16.2.2017 (primeira convocação) e 23.3.2017 (segunda convocação), até o pronunciamento definitivo da Câmara competente.

Comunique-se o Juízo de origem, com urgência.

Cumpra-se o disposto no art. 1.019, II e III, da Lei Adjetiva Civil.

Intimem-se.

Redistribua-se (art. 12, § 4º, do Ato Regimental n. 41/2000).

Gabinete Desembargadora Substituta Hildemar Meneguzzi de Carvalho

Florianópolis, 15 de fevereiro de 2017.

Hildemar Meneguzzi de Carvalho
Relatora

Gabinete Desembargadora Substituta Hildemar Meneguzzi de Carvalho

Este documento foi liberado nos autos em 15/02/2017 às 18:48, é cópia do original assinado digitalmente por HILDEMAR MENEGUZZI DE CARVALHO. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsc.jus.br/esaj>, informe o processo 4001406-52.2017.8.24.0000 e código 66A970.